

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SERGIO SANTOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para incluir hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público e disciplinar o prazo das contratações destinadas à substituição de servidor afastado por motivo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para incluir hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público e disciplinar o prazo das contratações destinadas à substituição de servidor afastado por motivo legal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

XIV - a admissão de pessoal para suprir a ausência de servidor público em gozo de licença à adoção, licença-maternidade ou licença-paternidade.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § ____:

“Art. 4º

§ ____ Nas hipóteses de contratação destinadas à substituição temporária de servidor afastado por motivo legal, o prazo do contrato ficará limitado à duração do respectivo afastamento, observado o prazo máximo previsto neste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 8.745, de 1993, a fim de reconhecer expressamente como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal destinada a suprir a ausência de servidores públicos em gozo de licença à adoção, licença-maternidade ou licença-paternidade.

Os afastamentos decorrentes do exercício desses direitos sociais, constitucionalmente assegurados, podem ocasionar impactos relevantes na continuidade da prestação dos serviços públicos, sobretudo em órgãos com quadro reduzido de pessoal. A medida proposta visa assegurar a eficiência administrativa e a regular execução das atividades estatais, sem prejuízo aos direitos dos servidores.

A proposição preserva a sistemática da Lei nº 8.745, de 1993, ao incluir a nova hipótese no rol do art. 2º e, simultaneamente, disciplinar a duração das contratações por meio de regra geral no art. 4º, vinculando o prazo contratual à duração do afastamento do servidor substituído, sem afastar os limites máximos já previstos em lei.

Dessa forma, a iniciativa concilia o princípio do concurso público com a necessidade de assegurar a continuidade do serviço público, conferindo maior segurança jurídica à atuação da Administração Pública Federal.

Certo da relevância e da oportunidade da medida, conclamo o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SERGIO SANTOS RODRIGUES

